SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089787 - PB (2026/0147292-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOELHA NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR POR NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ter o writ apontado como ato coator decisão monocrática proferida em Tribunal de Justiça, sem o exaurimento da instância ordinária.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal e requer a superação das instâncias recursais para concessão da ordem, inclusive de ofício, a fim de relaxar a prisão preventiva da paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, diante do não exaurimento da instância ordinária, para conhecer do writ e conceder a ordem, inclusive de ofício.
4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a apreciação excepcional do habeas corpus e a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus foi utilizado como substitutivo de agravo regimental a decisão monocrática da instância ordinária, hipótese que exige o exaurimento das vias recursais locais e não autoriza a apreciação direta pela instância superior.
6. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210, autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus quando manifestamente inadmissível, como no caso de substituição indevida de recurso próprio (art. 21-E, IV).

Documento eletrônico VDA59868879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc4ba419-f869-405f-baf4-4c269f136793

7. Inexistente demonstração de flagrante ilegalidade, não se justifica a superação excepcional da necessidade de exaurimento da instância ordinária, tampouco a concessão de ordem de ofício.
8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da inadequação da via eleita e da ausência de plausibilidade para afastar a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio interponível na instância ordinária, impondo-se o exaurimento das vias recursais locais. 2. O relator deve indeferir liminarmente o habeas corpus manifestamente inadmissível, nos termos do art. 210 do RISTJ, especialmente quando houver substituição indevida de recurso (art. 21-E, IV). 3. A superação excepcional da exigência de exaurimento das instâncias pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc4ba419-f869-405f-baf4-4c269f136793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089787 - PB (2026/0147292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOELHA NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR POR NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ter o writ apontado como ato coator decisão monocrática proferida em Tribunal de Justiça, sem o exaurimento da instância ordinária.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal e requer a superação das instâncias recursais para concessão da ordem, inclusive de ofício, a fim de relaxar a prisão preventiva da paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, diante do não exaurimento da instância ordinária, para conhecer do writ e conceder a ordem, inclusive de ofício.

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a apreciação excepcional do habeas corpus e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59435430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:54
Código de Controle do Documento: 083495dd-502c-481c-93db-6c611cb3cc7e

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus foi utilizado como substitutivo de agravo regimental a decisão monocrática da instância ordinária, hipótese que exige o exaurimento das vias recursais locais e não autoriza a apreciação direta pela instância superior.

6. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210, autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus quando manifestamente inadmissível, como no caso de substituição indevida de recurso próprio (art. 21-E, IV).

7. Inexistente demonstração de flagrante ilegalidade, não se justifica a superação excepcional da necessidade de exaurimento da instância ordinária, tampouco a concessão de ordem de ofício.

8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da inadequação da via eleita e da ausência de plausibilidade para afastar a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio interponível na instância ordinária, impondo-se o exaurimento das vias recursais locais. 2. O relator deve indeferir liminarmente o habeas corpus manifestamente inadmissível, nos termos do art. 210 do RISTJ, especialmente quando houver substituição indevida de recurso (art. 21-E, IV). 3. A superação excepcional da exigência de exaurimento das instâncias pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, não verificada no caso. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto JOELHA NOGUEIRA RODRIGUES (contra decisão de minha lavra (fls. 58/60) pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo o recurso ter sido manejada contra decisão monocrática prolatada no TJPB.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para que se “supere as instâncias recursais e se conceda a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, relaxando a prisão preventiva da paciente.” (fl. 69)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso às fls. 84/86.

Documento eletrônico VDA59435430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:54
Código de Controle do Documento: 083495dd-502c-481c-93db-6c611cb3cc7e

Memoriais da defesa às fls. 91/92.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, qual seja, agravo regimental que deveria ter sido interposto na origem, pois o presente writ trouxe como ato coator uma decisão monocrática proferida no TJPB.*
>
> *Necessário, era, portanto, o esgotamento da instância ordinária para permitir a análise de flagrante ilegalidade. Precedente:*
>
> > *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.*
> > *1. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador relator, porquanto ausente manifestação colegiada do órgão de origem, pendente o esgotamento da instância a quo.*
> > *2. Agravo regimental desprovido.*
> > (AgRg no HC n. 1.059.314/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
> >
> > *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.*
> > *2. Nas razões recursais, a defesa alegou que, embora o habeas corpus tenha sido manejado contra decisão monocrática, seria cabível a sua análise, em razão da flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da alegação de grave constrangimento ilegal.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *4. Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sendo necessário o exaurimento de instância.*
> > *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> > *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> > *Tese de julgamento:*
> > *1. Esta Corte Superior é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de*

Documento eletrônico VDA59435430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:54
Código de Controle do Documento: 083495dd-502c-481c-93db-6c611cb3cc7e

Desembargador, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos específicos citados no documento.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 990.635/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.856/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.
(AgRg no HC n. 1.029.037/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF POR ANALOGIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O mandamus se insurge contra decisão monocrática não impugnada por meio do cabível agravo regimental. Dessa forma, tem-se que não foi exaurida a instância ordinária, motivo pelo qual os temas trazidos na presente impetração, não podem ser analisados, sob pena de indevida supressão de instância. Como é de conhecimento, "é pacífica a jurisprudência no sentido da inviabilidade de habeas corpus nesta Corte em que se impugna decisão monocrática de desembargador - aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF" (AgRg no AgRg no HC n. 832.522/SC, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.053.009/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus." (fl. 58/60)

Falta, logo, plausibilidade na pretensão de superação da jurisprudência desta Corte, haja vista o não exaurimento da instância ordinária. Nesse contexto, aliás, vale observar outros precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a

Documento eletrônico VDA59435430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:54
Código de Controle do Documento: 083495dd-502c-481c-93db-6c611cb3cc7e

análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a paciente foi condenada pelo tribunal do júri às penas de 10 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1062402 / RS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 16/06/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por não exaurimento de instância.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária, bem como verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus somente se inaugura após o exaurimento da instância ordinária, com a prolação de decisão colegiada, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída a outro órgão do Poder Judiciário.
4. A impetração de habeas corpus diretamente contra decisão monocrática de desembargador evidencia a ausência de deliberação colegiada na origem, o que impede o conhecimento do writ por esta Corte Superior, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC 1072416 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 16/06/2026.)(grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:54
Código de Controle do Documento: 083495dd-502c-481c-93db-6c611cb3cc7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.787 / PB

Número Registro: 2026/0147292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003250620268150561 08010754220258150561 08064788920268150000 80032506202681505 61 80107542202581505 61 80647889202681500 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOELHA NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOELHA NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 1cb2a966-12d8-4291-bfc3-74edce49666b

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 1cb2a966-12d8-4291-bfc3-74edce49666b